



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.006518/2001-44
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.167
RECURSO Nº : 124.098
RECORRENTE : GRÁFICA SANTA HELENA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

Para o gozo de favores governamentais, as mercadorias transportadas, via marítima, sob bandeira estrangeira, é necessário a apresentação do Certificado de Liberação da Carga (CLC), emitido pelo Ministério dos Transportes.

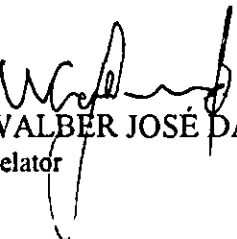
NEGADO PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.098
ACÓRDÃO Nº : 302-35.167
RECORRENTE : GRÁFICA SANTA HELENA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão aduaneira, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa GRÁFICA SANTA HELENA LTDA. (fls. 01/07), por ter a mesma submetido a despacho aduaneiro (DI nº 004933, de 18/09/96, Adição 001) uma máquina de impressão rotativa *offset*, alimentada por bobina, marca Rockwell Goss, modelo community ssc, e solicitado a isenção do IPI, de acordo com a MP nº 1.508-8/96, fazendo constar tal observação no quadro 24 da referida DI.

A fiscalização entendeu que a isenção pleiteada não se aplicava ao caso concreto pelo fato de não ter sido cumprido o requisito previsto no Decreto-lei nº 666/69, ou seja, para que a mercadoria transportada em navio de bandeira estrangeira usufruísse de tal benefício fiscal, seria obrigatória a apresentação do Certificado de Liberação da Carga (CLC), nos termos do § 4º do art. 217 do RA/85.

A Secretaria da Receita Federal exige a apresentação do Certificado de Liberação da Carga (CLC) para o reconhecimento da isenção ou redução de tributos na importação.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 37/51), onde alega, em síntese que:

a)- o lançamento está eivado de erro de direito, uma vez que há impossibilidade de alteração do critério jurídico utilizado; a Receita Federal assim o fez no tocante à falta de vigência do Tratado Internacional sobre Transporte, após a edição do AD-SRF nº 135/98;

b)- a administração pública não possui competência para julgar ou declarar a inconstitucionalidade de qualquer norma expedida no País, já que a sua competência restringe-se a aplicar a lei de ofício.

O emérito julgador de primeira instância proferiu a r. decisão, cuja ementa transcrevo, considerando procedente o lançamento.

“Ementa: PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.098
ACÓRDÃO Nº : 302-35.167

cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com a r. decisão, a atuada apresenta o recurso de fls. 67/73, onde reprisa os argumentos expostos na primeira instância e, ainda:

a)- que a Inspetora Substituta da ALF do Porto de Recife expediu, em 20/09/96, norma administrativa individual e concreta reconhecendo a isenção objeto do presente processo, conforme faz prova o despacho consignado no verso do Anexo III da DI;

b)- que houve mudança no critério jurídico (erro de direito) de enquadramento da infração, com efeitos retroativos, o que fere o art. 146 do CTN (princípio constitucional da segurança jurídica);

c)- que até que seja excluído do ordenamento pelos meios adequados (através do Poder Judiciário), o art. 3º do Tratado Internacional de Transporte continua a pertencer ao ordenamento e poderá produzir efeitos à medida que for aplicado (princípio da presunção de validade/legitimidade);

d)- que a revisão aduaneira estaria restrita à cobrança do principal e não poderia aplicar qualquer penalidade, por força do art. 100 do CTN.

e)- requer o acolhimento integral do recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a nulidade do auto de infração por erro de direito.

O recurso foi instruído com o competente Depósito (fls. 74).

É o relatório.

RECURSO N° : 124.098
ACÓRDÃO N° : 302-35.167

VOTO

Trata este processo de recurso voluntário interposto pela empresa GRÁFICA SANTA HELENA LTDA., com o fito de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos juros de mora e da multa de mora, por ter a recorrente submetido a despacho aduaneiro, mediante DI n° 004933, de 18/09/1996, Adição 001, uma máquina de impressão rotativa *offset*, alimentada por bobina, marca Rockwell Goss, modelo community ssc, e solicitado a isenção do IPI, de acordo com a MP n° 1.508-8/96.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Nos termos do art. 49, inciso I, c/c art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal de 1988, os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional devem ser aprovados pelo Congresso Nacional. Portanto, para integrar o ordenamento jurídico nacional, os referidos atos necessitam da aprovação prévia do Congresso Nacional, sem o que não poderão ter força normativa. A integração desses atos ao ordenamento jurídico nacional é feita pelo Presidente da República, através de decreto. É fato que o Tratado Internacional de Transporte firmado com os Estados Unidos da América não foi aprovado pelo Congresso Nacional, portanto, não integra o ordenamento jurídico nacional. Independente de suas cláusulas ou artigos conter ou não matéria que fere a Constituição Federal (o que não é matéria para discussão pela administração tributária), o fato é que o referido tratado não pode ser executado no Brasil e, portanto, nenhuma isenção pode ser concedida com base nele. O fato de uma cláusula do referido Tratado estabelecer sua aplicação antecipada, em nada muda, no caso do Brasil, o comando contido nos dispositivos constitucionais supracitados. Pode ter aplicação imediata no outro país signatário, não no Brasil. E isto não se constitui em "declaração de inconstitucionalidade", mas simplesmente ausência de norma coercitiva. *Mutatis mutandis*, querer aplicar o referido tratado é querer aplicar um projeto de lei, que embora aprovado no legislativo, não foi promulgado e publicado.

Antes da expedição do AD-SRF n° 135/98, não havia ato da administração tributária dispensando a apresentação do documento de liberação de carga, emitido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, relativamente às mercadorias transportadas em navio de bandeira estrangeira e, em especial, de bandeira norte-americana, para o reconhecimento de isenção ou redução de imposto na importação. Não se muda o que não existia antes. A referida exigência sempre existiu e continua existindo. Não houve, portanto, mudanças de critérios jurídicos para o lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou para o

RECURSO N° : 124.098
ACÓRDÃO N° : 302-35.167

reconhecimento de isenção, incidente na importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira estrangeira, nem ofensa ao art. 146 da CTN e ao princípio da segurança jurídica.

O despacho proferido pela Inspetora Substituta da ALF Porto de Recife, reconhecendo a isenção, não é imutável e nem faz coisa julgada. Está, isto sim, sujeito a revisão administrativa, nos termos dos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, c/c art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, e a sua desconstituição se dá, exatamente, pela lavratura do Auto de Infração, onde são descritos os fatos que levaram a administração tributária a rever seu ato (desembaraço aduaneiro), devidamente fundamentado. Foi o que se processou no caso em tela. Fossem imutáveis e definitivos os despachos decisórios das autoridades aduaneiras, não haveria o instituto da revisão aduaneira, cuja finalidade é *"verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado"* (art. 455 do RA). Foi exatamente este o procedimento da fiscalização, que constatou ser incabível o benefício fiscal (isenção), pleiteado pela recorrente (DI nº 004933, de 18/09/1996), e deferido pela administração tributária.

A recorrente pleiteia a dispensa da multa e dos juros de mora, sob a alegação de que *"a importação foi realizada sem o recolhimento do IPI em função do ato administrativo que reconheceu a isenção naquele caso concreto"* e, portanto, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 100 do CTN. A dispensa da multa e dos juros de mora, a que se refere o art. 100 do CTN, se aplica quando o contribuinte praticou atos com *"a observância das normas referidas neste artigo"*. Dentre as normas citadas nos incisos I a IV do artigo 100, não consta **"despachos decisórios"**, que a recorrente chama de **"norma administrativa"**. Esta não se confunde com **"atos normativos"**, relacionado no inciso I, do citado art. 100.

Provado está que, à época do desembaraço aduaneiro (18/09/1996), não integrava o ordenamento jurídico brasileiro, posto que não aprovado pelo Congresso Nacional, o Tratado Internacional de Transportes, firmado com os Estados Unidos da América e, portanto, mercadorias transportadas em navios de bandeira norte-americana, sem o certificado de transporte de cargas emitido pelo Ministério dos Transportes, não gozam do favor fiscal previsto na MP nº 1.508/96. É a inteligência dos artigos 217, inciso III e 218, II, do RA/85.

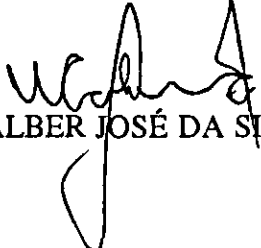
Nos termos do art. 217, inciso III, do RA/85, e respeitado o princípio da reciprocidade de tratamento, *"é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução de impostos"* e o seu descumprimento importa *"a perda do benefício da isenção ou redução de tributos"* (art. 218, II, do RA/85).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.098
ACÓRDÃO Nº : 302-35.167

Isto posto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10480.006518/2001-44
Recurso n.º: 124.098

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.167.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF